DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3917/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7498/2024
PROTOCOLO	: 2377522
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 90015/PGJ/2024, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de *softwares Microsoft* pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses na modalidade *Enterprise Agreement* (EA), conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 22).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela. (peça 23).

Intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação e documentos, pugnando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (peça 28).

A Divisão de Fiscalização, em análise aos documentos encartados, constatou que apenas uma das irregularidades anteriormente apontadas não foi sanada, reafirmando a inadequação da pesquisa de preços pelo órgão licitante (peça 33).

O Ministério Público de Contas, tendo em vista a constatação de que o certame havia sido remarcado para 12/02/2025 e evidenciando a perda de objeto do

controle prévio, opinou pelo arquivamento deste processo com as recomendações de estilo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento em sede de Controle Posterior (peça 35).

Eis o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se que o procedimento licitatório, em sede de Controle Posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o número TC/1135/2025, conforme se constata pelo vínculo temático.

Ademais, em consulta ao referido procedimento, denota-se que o Pregão Eletrônico n. 90015/PGJ/2024 contou com a participação de 07 (sete) licitantes, sendo o objeto adjudicado por valor inferior ao previamente estimado.

Assim, o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame o jurisdicionado, quando instado, apresentou tempestivamente informações e documentos, não houve tempo hábil para exame dos autos, motivo pelo qual o certame acabou por homologado.

Assim, o caminho natural é o arquivamento. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR